Município de Alfândega da Fé — Câmara Municipal

DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA (DAF)

CADERNO DE ENCARGOS

PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA AQUISIÇÃO DE UMA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de uma estação elevatória, no âmbito da instalação de colector de águas residuais na Rua do Lombo em Cerejais, para a ampliação da rede de drenagem de águas residuais nesse local.
- 2. Estação de drenagem de acordo com a norma EN 12050-1 constituída por:
- Tanque de recolha;
- o Duas bombas trifásicas do tipo MDG.15.3.2 da Grundfos ou equivalente;
- Sensor de nível;
- Válvula anti-retorno:
- o Impulsor com sistema triturador;
- Classe de proteção da estação de drenagem: IP68;
- o Caudal efectivo calculado: 5.037 m³/h;
- o Altura manométrica resultante da bomba: 22.79 m;
- o Volume total do(s) depósito(s): 93 I
- 3. As especificações técnicas do equipamento encontram-se identificadas no Anexo I, parte integrante do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Inexigibilidade de redução de contrato a escrito

Nos termos do disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 95º do Código dos Contratos Públicos, não é exigível a redução do contrato a escrito, tendo presente que o seu valor não excede o valor de €10.000,00.

Cláusula 3. a

Gestor do contrato

- 1. A entidade adjudicante designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste, podendo ser-lhe delegados poderes para a adoção das medidas corretivas que se revelem adequadas, no caso de detetar desvios, defeitos, ou outras anomalias na execução do contrato, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.
- 2. A indicação do gestor do contrato, em nome da entidade adjudicante deve constar do clausulado do contrato, nos termos do disposto na alínea i), do n. º 1, do artigo 96. º do Código dos Contratos Públicos.





Clausula 4.ª

Outros documentos contratuais

O adjudicatário obriga-se a apresentar, de acordo com as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, quando aplicável, e as especificações dos produtos de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes, no momento da adjudicação; nomeadamente:

Certificado de origem, declarações de conformidade – marca CE, ou produtos de certificação obrigatória, em conformidade e acordo com o Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho; com as alterações efetuadas pelo Regulamento Delegado (UE) N.º 574/2014 da Comissão de 21 de fevereiro de 2014.

Clausula 5.ª

Prazo de execução do contrato

O fornecimento objeto do contrato inicia-se a contar da data da adjudicação, mantendo-se em vigor pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 6.ª

Condições de adjudicação e de contratação

Nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 79.º do Código dos Contratos Públicos, a Autarquia reserva-se ao direito de não contratualizar, caso ocorra a indisponibilidade de fundos, nos termos constantes na Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro republicada pela Lei nº22/2015, de 17 de março, complementado pelo Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho, republicado pelo Decreto-Lei nº99/2015, de 2 junho.

Capítulo II
Obrigações contratuais
Secção I
Obrigações do adjudicatário
Subsecção I

Disposições gerais Cláusula 7.ª

Obrigações principais do adjudicatário

- 1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, e no presente Caderno de Encargos decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
- a) Obrigação de entrega dos bens identificados na sua proposta, sendo o transporte dos mesmos da sua responsabilidade do adjudicatário;
- b) Obrigação de garantia dos bens;
- 2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados ao fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução do fornecimento e das tarefas a seu cargo.





Cláusula 8.ª

Conformidade dos bens

- 1. O adjudicatário obriga-se a entregar no local a indicar pelo Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante) os bens, com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
- 2. Os bens devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
- 3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos quer à venda dos bens quer às suas garantias.
- 4. O adjudicatário é responsável perante o Município de Alfândega da Fé (enquanto entidade adjudicante) por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato, que existam no momento em que aqueles lhe são entregues.

Secção II

Obrigações da Contraente Público

Cláusula 9.ª

Preço contratual

- 1. O preço proposto pelos concorrentes terá que incluir todas as despesas inerentes às condições estabelecidas neste Caderno de Encargos, sem exceção, sendo o preço máximo a considerar de 6.501,20€ (seis mil quinhentos e um euros e vinte cêntimos), sem IVA incluído.
- 2. Pelo fornecimento do bem objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante, deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada nas condições de pagamento propostas, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

- 1 As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção pela entidade adjudicante das respetivas faturas.
- 2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato.
- 3 Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4 Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n°1, as faturas são pagas através de cheque/transferência bancária.

Cláusula 11.ª

Atrasos nos pagamentos

- 1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o adjudicatário a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
- 2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.





Subsecção I Dever de Sigilo Cláusula 12.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destino direto e exclusivo à execução do contrato.
- 3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 6 meses a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 14.ª

Penalidades contratuais

- 1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, bem como os demais prazos estipulados, 1% do montante total da adjudicação em causa, por cada dia de incumprimento, até ao montante máximo de 20% do valor contratual;
- b) Pelo incumprimento das obrigações decorrentes da cláusula 7.ª e do n°3 da cláusula 16.ª, 1% do montante do total da adjudicação em causa;
- c) Por cada dia de incumprimento, até ao máximo de 20% do valor contratual em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, uma pena pecuniária de até 10% do valor total do contrato.
- 2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 3. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula, obrigando-se para tal o adjudicatário a emitir Nota de Crédito correspondente, após notificação da entidade adjudicante.
- 4. As penas pecuniárias previstas na presente clausula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.





Cláusula 15.ª

Força maior

- 1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3. Não constituem força maior, designadamente:
- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do contraente público

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Se não forem cumpridas as especificações técnicas e prazos estabelecidas deste Caderno de Encargos;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao adjudicatário;
- c) Pelo atraso ou interrupção reiterada no fornecimento do bem objeto do contrato por período superior a 5 (cinco) dias úteis ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo;
- d) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
- 2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.
- 3. A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao contraente público nos termos gerais de direito.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:





- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- c) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual da entidade adjudicante, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pela entidade adjudicante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
- 2. No caso previsto na alínea a) do n.º1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do adjudicatário ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos previsto deste Caderno de Encargos.
- 4. Nos casos previstos na alínea a) do n.º1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade adjudicante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 5. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 18.ª

Suspensão do contrato

- 1. Sem prejuízo do direito de resolução do contrato, a entidade adjudicante pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, designadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
- 2. A suspensão referida no número anterior produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação do adjudicatário, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
- 3. A entidade adjudicante, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
- 4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o adjudicatário não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indeminização com base na suspensão total ou parcial do contrato.

Cláusula 19.ª

Seguros

- 1. É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes ao fornecimento dos bens objeto do contrato, em especial do risco relativo ao transporte dos bens até à efetiva entrega nas instalações identificadas no presente Caderno de Encargos.
- 2. A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o adjudicatário entregar a mesma no prazo de 3 (três) dias.

Cláusula 20.ª

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.





Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 21.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.ª

Comunicações e notificações

- 1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.ª

Autorização de dados pessoais

- 1. O concorrente deve expressar na sua proposta ou mediante uma declaração passada por si, o consentimento (uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita), pela qual o titular dos dados aceita, de forma inequívoca, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento no âmbito do presente procedimento concursal, pela entidade adjudicante, por meios automatizados de dados pessoais através de ficheiros ou outros meios de disponibilização digital, de acordo com o Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Concelho, de 27 de abril de 2016, e demais legislação em vigor.
- 2. Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento dos dados tomará as medidas necessárias e os procedimentos adequados no escrupuloso cumprimento dos princípios consagrados nomeadamente nos artigos 5.º, 6.º, 7, no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD sem que se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do mesmo artigo; todos do RGPD (Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados), sobe pena da entidade adjudicante e o responsável pelo tratamento de dados virem a ser sancionados nos termos da lei.

Cláusula 24.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n°18/2008, de 29 de Janeiro, na sua redação revista e atualizada, e pela restante legislação portuguesa.

Cláusula 26.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, com expressa renúncia a qualquer outro.





Município de Alfândega da Fé, 27 de novembro de 2020.

O Presidente da Câmara municipal: Eduardo Tavares em 01-12-2020

(Eduardo Manuel Dobrões Tavares)

ANEXO I ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Estação de drenagem de águas residuais, de acordo com a norma EN 12050-1 Descrição:

Unidade completa, pronta a instalar, consiste num depósito de recolha totalmente integrado, com duas bombas trituradoras e motores submersíveis montados no depósito de recolha e um controlador pré-cablado, incluindo um sensor de nível.

O depósito de recolha totalmente integrado possui todos os orifícios necessários para a ligação da tubagem de aspiração, da tubagem de descarga, da tubagem de purga e de uma bomba de diafragma de accionamento manual. O depósito de recolha contém 7 entradas à sua volta. A entrada traseira DN100 está colocada num disco de entrada patenteado para ligar todos os níveis de tubagens de entrada (centro) entre 180 e 315mm de forma contínua. Entradas DN100 e DN50 em cada lado. Entradas DN150, DN50 na parte superior do depósito.

O depósito de recolha em polietileno à prova de corrosão são estanques e possuem isolamento de gás e odores, proporcionando uma redução da água residual e da sedimentação graças ao fundo do depósito chanfrado. Bomba trituradora com impulsor Vortex, motor submersível, câmara de óleo com enchimento de óleo fisiologicamente seguro entre um empanque mecânico de tipo cartucho. Descargas da bomba com roscagens internas de 1 ¼ polegadas.

Um controlador com microprocessador, equipado com visor para possibilitar uma monitorização completa. A bomba e o sensor estão ligados ao controlador por 10 m de cabos e tubagens. O cabo de alimentação mede 1,5 m, incluindo a ficha (incl. inversor de fase para motor trifásico) Transdutor de pressão piezorresistivo sem contacto, o qual pode ser ligado no interior do quadro e monitorizado pelo controlador, sendo apresentada a informação no visor com uma precisão ao milímetro.

Tubagem de pressão anti bloqueio no interior do depósito, sem peças móveis mergulhadas nas águas residuais.

O controlador proporciona protecção térmica do motor e monitoriza o funcionamento da bomba. A protecção térmica do motor consiste em interruptores térmicos no enrolamento.

Funções do controlador:

- Ligar/desligar, comutação normal e decorrente de avaria de duas bombas trituradoras com base num sinal contínuo proveniente de um sensor piezorresistivo;
- Protecção do motor através de um sistema de protecção do motor e/ou medição de corrente, bem como ligação de interruptores térmicos;





- Protecção contra funcionamento em seco do motor através de uma limitação do tempo de funcionamento com subsequente funcionamento de emergência;
- Testes de funcionamento automáticos 24h durante longos períodos de inactividade;
- Configuração dos tempos de atraso:
- o Atraso de paragem (do momento em que o nível de paragem é atingido até a bomba parar);
- o Atraso de arranque (do momento em que o nível de arranque é atingido até a bomba arrancar);
- Atraso de alarme (do momento em que surge uma anomalia até ser emitido um alarme) para evitar um alarme
 provisório de nível alto, em caso de caudal de entrada elevado temporário para o depósito;
- Medição automática da corrente para indicações de alarme;
- Indicação durante o funcionamento de:
- o Modo de funcionamento (automático, manual);
- Horas de funcionamento;
- Impulsos (número de arranques);
- o Corrente mais elevada medida no motor;
- a indicação de alarme de:
- o Estado da bomba (em funcionamento, avaria);
- o Falha na sequência de fases e fase em falta;
- o Falha no interruptor térmico;
- Alarme de nível alto de água;
- o Intervalo de assistência/manutenção (seleccionável);
- Selecção da reposição automática do alarme;
- Registo de avaria até 20 alarmes;
- Selecção entre diferentes níveis de arranque;
- Selecção do tipo de sensor ligado;
- Calibragem do sensor (predefinida);
- Selecção do intervalo de manutenção (0, 3, 6 ou 12 meses).

Dados Técnicos:

Caudal efetivo calculado: 5.037 m³/h;

Altura manométrica resultante da bomba: 22.79 m;

Tipo de impulsor: SIST. TRITUR.

Dimensão máxima das partículas: 50 mm

Líquido:

Líquido bombeado: Todos os líquidos Newtonianos.

Temperatura máxima do líquido: 40 °C;

Densidade: 998.2 kg/m3.

Car. eléctricas:

Potência absorvida - P1: 2 x 2.3 kW;

Potência nominal - P2: 2 x 1.5 kW;

Frequência da rede: 50 Hz; Tensão nominal: 3 x 400 V;

Tolerância tensão: +10/-10 %;

N.º máximo de arranques por hora: 60;





Corrente nominal: 2 X 3,8 A;

Cos phi - factor de potência: 0.87;

Velocidade nominal: 2700 rpm;

Eficiência do motor com carga total: 72 %;

Número de pólos: 2;

Método de arranque: Directo;

Classe de protecção (IEC 34-5): IP68;

Classe de isolamento (IEC 85): F;

Tipo de tomada do cabo: CEE 3P+N+E; Cabo principal de alimentação: 1.5 m.

Depósito:

Volume total do (s) depósito (s): 93 l;

Volume útil total do depósito de recolha na entrada de 180 mm: 23 I;

Volume útil total do depósito de recolha na entrada com 250 mm: 37 l;

Volume útil total do reservatório de recolha a entrada de 315 mm: 50 l.

